



**Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas Estado de
Minas Gerais CNPJ/MF 18.125.138/0001- 82**

Ofício nº 05/2025/GAB

Bonfinópolis de Minas, 06 de janeiro de 2025.

A sua Senhoria o Senhor
JOSÉ PEDRO LÚCIO DO AMARAL
Presidente
Câmara Municipal
Rua Dom Eliseu, nº 51, Centro
CEP: 38.650-000, Bonfinópolis de Minas - MG

Assunto: Encaminhamento de mensagem de voto.

CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG	
Protocolo no livro próprio às folhas	
62	Sob o nº 06/0025
ás 16h43	Horas
Bonf. de Minas - MG 06/01/2025	
Assinado por [Signature]	
Servidor Responsável	

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do § 2º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, venho comunicar a Vossa Excelência que resolvi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 23/2024, que *"Altera a Lei nº 1.389, de 24 de agosto de 2022, que "dispõe sobre identificação obrigatória dos veículos oficiais e a serviço do Município"*

Atenciosamente,

MANOEL DA COSTA
LIMA:78208831620

Assinado de forma digital
por MANOEL DA COSTA
LIMA:78208831620
Dados: 2025.01.06 13:22:17
-03'00'

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS

Publicado no quadro de avisos da Câmara em
07/01/2025 às 14h44 horas
e registro em livro próprio às folhas 58
Sob o nº 008/2025

Paulo
Servidor Responsável

MENSAGEM N.º , DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS- ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar integralmente, por contrariar o interesse público, o Projeto de Lei nº 23/2024, que “Altera a Lei n.º 1.389, de 24 de agosto de 2022, que *dispõe sobre identificação obrigatória dos veículos oficiais e a serviço do Município*.”

Razões do Veto

2. Apresento, a seguir, as razões do voto, para que sejam apreciadas nos termos do § 4º e seguintes do artigo 64 da Lei Orgânica do Município e segundo o rito estabelecido no Regimento Interno dessa Augusta Casa.

3. Na justificativa da referida proposição, o autor destacou que o artigo 4º e seu parágrafo único foram inseridos no texto da lei através de emenda ao projeto de lei original e que, uma vez aprovada, essa teria desvirtuado o seu, principal objetivo, que seria o de identificar os veículos oficiais do município com o brasão de armas, na medida em que possibilitou a identificação dos veículos oficiais com a marca do governo municipal.

4. Ora, o uso de slogan de governo é da nossa tradição administrativa, sendo prática amplamente utilizada tanto no âmbito da União, quanto no âmbito dos Estados e dos Municípios.

5. No âmbito da União, no Governo do Presidente Jair Bolsonaro o slogan era “Pátria Amada Brasil”. No atual Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o slogan é “Governo Federal. União e Reconstrução”. No Governo de Minas Gerais, o Governador Romeu Zema adotou o slogan “Minas Gerais. Governo Diferente. Estado Eficiente.”

6. É sabido que todo governo tem uma identidade visual, uma marca que o identifica. Nos âmbitos federal e estadual há, inclusive, manuais da marca governamental, como se pode verificar acessando os sites



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS

https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/5_Noticias_e Conteudo/Marcas_e Manuais/MDS/MANUAL MARCA MDS.pdf e

https://www.governo.mg.gov.br/Downloads/2wby2wja.p30Manual_Marca_GOV_Minas_1.pdf

7. A pretensão do autor da proposição significa, portanto, excluir a identidade visual de qualquer governo, a marca do próprio governo, na presunção de que é suficiente a utilização dos símbolos municipais, como o brasão, para identificar os veículos oficiais.

8. Não há dúvida que para a identificação, os símbolos municipais são suficientes, mas a utilização de marca ou de identidade visual não tem por finalidade apenas identificar a que ente federativo pertence o bem, mas a divulgar a publicidade institucional do próprio governo.

9. Neste sentido, o projeto carrega uma visão estreita sobre o tema, que nega a própria ideia de governo, da alternância de poder, da mudança das gestões públicas, impedindo que as administrações municipais - e não só a atual, obviamente - identifiquem as suas marcas e estabeleçam sua identidade visual.

10. A prática do uso de marca de governo ou de identidade visual de governo é tão presente em nossa cultura administrativa que até mesmo a Lei Eleitoral, como bem lembrou o autor na justificativa da matéria, a prevê e estabelece regra para que seja restringida no período eleitoral.

11. Sendo assim, não atende ao interesse público impedir que se utilize, nos veículos oficiais, a marca ou identidade visual de governo, que, evidentemente, não se confunde com os símbolos municipais, como, aliás, decidiu com brilhantismo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETO MUNICIPAL N. 12.635/2014, DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, QUE "INSTITUI A LOGOMARCA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E APROVA O MANUAL DE IDENTIDADE VISUAL, NA FORMA QUE ESTABELECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - INSTITUIÇÃO DE LOGOMARCA DO GOVERNO EXECUTIVO NA FORMA DE REESTILIZAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS

DO BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO - 1. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA FORMAL AO ART. 71, III E IV, 'A', DA CE/89 (PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL) - SIMBOLOGIA OFICIAL DO ENTE FEDERATIVO MUNICIPAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM LOGOMARCA DO PODER EXECUTIVO - LOGOMARCA VIA DECRETO AUTÔNOMO - MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, TAL COMO COSTUMEIRAMENTE ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE AUMENTO DE DESPESA VIA DECRETO AUTÔNOMO - ALTERAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS - ADMISSÍVEL PRESUNÇÃO DE QUE EVENTUAIS GASTOS FORAM IMPLEMENTADOS E EXAURIDOS NO TRANSCURSO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ANTERIOR - AUMENTO DE DESPESAS PREJUDICADO - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - 2. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AOS ARTS. 3º, II, E 16, § 6º, DA CE/89 (PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE) - INCISO II DO ART. 3º DA CE/89 QUE DISCIPLINA ESPECIFICAMENTE A INSTITUIÇÃO DA LOGOMARCA DO GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E, COMO TAL, NÃO TEM APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MUNICÍPIOS, QUE INCLUSIVE TEM LIBERDADE DE INSTITUIR "OUTROS [SÍMBOLOS] ESTABELECIDOS EM LEI" (ART. 3º, CAPUT, DA CE/89), INOCORRENDO HIPÓTESE DE NORMA DE REPETIÇÃO OBRIGATÓRIA - LOGOMARCA DO EXECUTIVO QUE REESTILIZA O BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE QUALQUER SIMBOLOGIA OU EXPRESSÃO QUE FAÇA ALUSÃO À PESSOA DO PREFEITO OU DO SEU PARTIDO, COM INTUITO DE PROMOÇÃO PESSOAL - PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO (EMB. INFR. N. 2007.035227-8) QUE JULGOU O PARADIGMÁTICO CASO DA LOGOMARCA DO GOVERNO EXECUTIVO DO ESTADO QUE UTILIZOU A BANDEIRA ESTADUAL REESTILIZADA (BANDEIRA TREMULADA) - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BONFINÓPOLIS DE MINAS

IMPESSOALIDADE - 3. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA AO ART. 3º, CAPUT, DA CE/89 (VILIPÊNDIO DA SIMBOLOGIA OFICIAL DO MUNICÍPIO) - AFASTAMENTO - ENTENDIMENTO DO MENCIONADO PRECEDENTE DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA DE MÁCULA À SIMBOLOGIA OFICIAL - 4. INCONSTITUCIONALIDADE POR AFRONTA À LEI N. 1.408/76 - NORMA INFRACONSTITUCIONAL - EVENTUAL INCONSTITUCIONALIDADE MERAMENTE REFLEXA - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A instituição de logomarca do Poder Executivo via decreto autônomo do prefeito é matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Municipal, incorrendo afronta ao princípio da reserva legal desde que inexista aumento de despesas (art. 71, III e IV, 'a', da CE/89). 2. Inocorre afronta constitucional ao princípio da impessoalidade se a logomarca do Poder Executivo não contempla qualquer simbologia ou expressão que faça alusão à pessoa do prefeito ou do seu partido, com intuito de promoção pessoal (art. 16, caput e § 6º, da CE/89). 3. O Brasão de Armas do Município (ente federativo) não se confunde com a logomarca do poder executivo, sendo inclusive costumeiro e socialmente aceito nas logomarcas do governo federal inúmeras e diversas espécies de reestilização da bandeira nacional, o que não tem o condão de afrontar a simbologia representada pelo símbolo oficial do Estado brasileiro. 4. A ação direta de inconstitucionalidade é via inadequada para discussão de infração a normas infraconstitucionais, não se prestando para dirimir crises de legalidade com eventual violação reflexa ao texto constitucional." (TJ-SC - ADI: 91410182220148240000 Capital 9141018-22.2014.8.24.0000, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 21/02/2018, Órgão Especial)

12. Por esses motivos, não se mostra compatível com o interesse público impedir que os governos municipais, quaisquer que sejam eles, deixem de utilizar em veículos oficiais a sua própria marca ou identidade visual, havendo clara confusão entre as figuras do ente político e do governo.



PREFEITURA MUNICIPAL D
BONFINÓPOLIS DE MINAS

13. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

MANOEL DA COSTA LIMA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR ZÉ LÚCIO
Presidente da Câmara Municipal
Bonfinópolis de Minas-MG